



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.614

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: James Moura de Carvalho

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 12.039/2020

# **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus. Exercício de 2017. Apuração de omissões, impropriedades contábeis e falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis; b) divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei; c) ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício e; d) ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Câmara, período 2009/2017. Regularidade com Ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor James Moura de Carvalho, Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: a) a desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis; b) a divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei; c) a ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício e; d) a ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Câmara, período 2009/2017; 2)

Processo TCE n.º 128.614 Acórdão nº 12.039/2020-Plenário

Pág. 1 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pela **notificação** do atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.614

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: James Moura de Carvalho

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **James Moura de Carvalho**, Presidente, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 29/03/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/2ªIGCE (fls. 73 a 85) apurou às seguintes inconsistências:
- 2.1. Desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis:
- 2.2. Divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei;
- 2.3. Ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício no valor de R\$ 57.357,50 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);
- 2.4. Ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, da Câmara, período 2009/2017.
- 3. Os Senhores James Moura de Carvalho, Presidente e Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, Contador, foram devidamente citados (fls. 88 a 94), todavia, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme Certidão de fl. 95.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Instada a se manifestar, a DAFO/2ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 99 a 102 dos autos.
- **5.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 107 a 109, em pronunciamento do Ilustre Senhor Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 61).
   É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 128.614

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, referente ao

exercício de 2017

RESPONSÁVEL: James Moura de Carvalho

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **James Moura de Carvalho**, Presidente, à época, encaminhada **tempestivamente** a esse Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 29/03/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/2ªIGCE analisou a documentação enviada e apontou às inconsistências descritas no Relatório Preliminar de Análise Técnica. Regularmente citados, o responsável e o contador não apresentaram defesa sobre o apurado, razão pela qual a DAFO/2ªIGCE, por meio do Relatório Conclusivo de Análise Técnica sugeriu considerar irregulares as contas em análise, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com imputação de débito e multas ao responsável e contador, em face das seguintes ocorrências: a) desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis; b) divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei; c) ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício e; d) ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Câmara, período 2009/2017.

Processo TCE n.º 128.614 Acórdão nº 12.039/2020-Plenário

Pág. 5 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, acompanhou a instrução e recomendou a irregularidade das contas sob análise, nos termos da alínea "a" e "b", do inciso III, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, com imputação de multas e débito.

Em relação à inconsistência apurada referente a *desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis*, verifica-se que o prazo para implantação dos procedimentos patrimoniais, como o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis para Municípios com até 50 mil habitantes (hipótese dos autos¹) finalizará no dia **01-01-2021**, conforme dispõe o item 3.3.3, do Anexo da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 186, Seção 1, página 24, de 29/09/2015. Dessa forma, considerando que o feito sob análise se refere ao exercício de 2017, não restou esgotado o aludido prazo, razão pela qual considero essa ocorrência como ressalva.

Quanto aos achados atinentes a "divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei" e a "ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Câmara, período 2009/2017", constata-se que a instrução quantificou o montante do débito em R\$ 2.397,50 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), valor este classificado pela jurisprudência pacífica deste Tribunal como de pequena monta ou de baixa materialidade, a teor do princípio da bagatela ou insignificância, o que leva ao arquivamento dos autos em relação a devolução de valores sugerida e a classificação da inconsistência como ressalva, sem prejuízo da comunicação do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre para, querendo, tomar as providências cabíveis.

Ademais, em relação a "ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício", verifica-se que o valor das Obrigações Patronais devidas no exercício foi de R\$ 85.020,29 (oitenta e cinco mil vinte reais e

\_

População de Santa Rosa do Purus no último censo 4.691 pessoas, estimada em 2019 6.540 pessoas, conforme pesquisa realizada em <a href="https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/santa-rosa-do-purus/panorama">https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ac/santa-rosa-do-purus/panorama</a>.
Processo TCE n.º 128.614 Acórdão nº 12.039/2020-Plenário
Pág. 6 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

vinte e nove centavos), contudo, foram empenhados o valor R\$ 27.662,79 (vinte e sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), restando a contabilizar a quantia de R\$ 57.357,50 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, tendo em vista que não se apurou a falta de contabilização de todo o recurso relacionado às obrigações patronais devidas, mas somente de parte dele, afigura-se cabível classificar a ocorrência como ressalva.

Constata-se, portanto, que as ocorrências apuradas configuram omissões, impropriedades contábeis e falhas formais que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, podendo ser classificá-las como ressalvas, valendo como determinação para que o responsável ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las, conforme julgados anteriores deste Tribunal<sup>2</sup>.

Em face do exposto, **voto**:

- 1. Pela Regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor James Moura de Carvalho, Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: a) a desatualização do inventário de bens móveis e ausência de inventário de bens imóveis; b) a divergência no valor pago a maior ao Vice-Presidente da Câmara no valor de R\$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos), em relação ao que foi estipulado em Lei; c) a ausência de contabilização do valor integral das Obrigações Patronais devidas no exercício e; d) a ausência de finalidade pública das despesas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com multa e juros pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, da Câmara, período 2009/2017;
- **2.** Pela **notificação** do atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para tomar conhecimento do apurado e providenciar, nas próximas edições da espécie, a regularização das ressalvas identificadas, sob pena de responsabilidade

.

Acórdão nº 11.005/2018-Plenário, de minha relatoria, julgado em 27.11.18, publicado no DEC, do dia 11.02.19;
 Acórdão nº 9.422/2016, rel. Cons. Dulcinéa Benício, julgado em 18.02.2016, publicado no DEC do dia 29.03.2016;
 Processo TCE n.º 128.614 Acórdão nº 12.039/2020-Plenário Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

#### É como voto.

Rio Branco - Acre, 27 de agosto de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator